



Páginas

01 a 08.

53 a 76;

127 a 136.

09/2020

SENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AI Nº 3389212020

Rua Branca Alimontes S/A



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2010-0001110

FI.

UNIDADE  
1 GP MAMB/4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MATMUNICÍPIO  
PATROCINIODESTINATÁRIO  
DEL. POL. DA COM. DE PATROCINIODATA DO REGISTRO  
21/09/2010 17:07

## ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

DENUNCIA ANONIMA

COD OPERAÇÃO ORIGEM

XXXXXX

DATA DA COMUNICAÇÃO

21/09/2010

HORA DA COMUNICAÇÃO

16:00

## DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.

COD. PRINCIPAL L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	COMPL. NATUREZA IGNORADO			
DATA DO FATO 21/09/2010	HORÁRIO DO FATO 16:00	DATA NO LOCAL 21/09/2010	HORÁRIO NO LOCAL 16:00	DATA FINAL 21/09/2010	HORÁRIO FINAL 18:06
COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO			COMPL DE LOCAL IMEDIATO IGNORADO		
LOCAL (AV., RUA, ETC) RODOVIA 365					
NUMERO null	KM 455	COMPLEMENTO XXXXXX	BAIRRO / VILA ZONA RURAL	CEP XXXXXX	
MUNICÍPIO PATROCINIO			UF MG	PAÍS BRASIL	
“O DE REFERÊNCIA .F PAF ALIMENTOS			LATITUDE -18° 50' 20,8"	LONGITUDE -46° 51' 51,51"	
TIPO LOCAL OUTROS LOCAIS			MEIO UTILIZADO IGNORADO		
CAUSA PRESUMIDA XXXXXX					

## QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

## ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA JURÍDICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR
DESCRIÇÃO NATUREZA LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.				
NOME COMPLETO RIO BRANCO ALIMENTOS S/A				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE IGNORADO				
IDADE APARENTE XXX	GRAU DA LESÃO IGNORADO		DATA NASCIMENTO XXXXXX	NACIONALIDADE / UF XXXXXX
CUTIS IGNORADO			OCCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX	ESTADO CIVIL IGNORADO
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO				
X.XXXX				
PAI XXXXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXXX				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXXX		ORGÃO EXPEDIDOR XXXXXX		UF XXXXXX CPF / CNPJ XXXXXX
ESCOLARIDADE IGNORADO				
ENDERECO (AV., RUA, ETC) BR 365		NUMERO 0	KM 455	COMPLEMENTO XXXXXX
BAIRRO ZOAN RURAL	MUNICÍPIO PATROCINIO			UF MG
PAÍS BRASIL		CEP 38740-000	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 3839-8300	TELEFONE COMERCIAL XXXXXX
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO			HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX	

## ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR
DESCRIÇÃO NATUREZA LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.				
NOME COMPLETO GENUIR ANTONIO SPIRONELO				
APELIDOS XXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA				
IDADE APARENTE 51	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES		DATA NASCIMENTO 09/07/1959	NACIONALIDADE / UF OURO / SC
				ESTADO CIVIL CASADO

DIGITADOR: PM1176056

GERADO POR: PM1176056

23/09/2010 06:52



## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-001083363-001

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2010-0001110

Fl. 2/4

## EN VOLVIDO 2

CUTIS BRANCA	OCCUPAÇÃO ATUAL GESTOR DE PRODUCAO		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO			
MÃE EZEKLINDA DAOLD SPIRONELO			
PAI ANGELO JOSE SPIRONELO			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10855515	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF SC	CPF / CNPJ 38523558934
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA COPO DE LEITE	NÚMERO 45	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXXXX
BAIRRO CRUZEIRO DA SERRA	MUNICÍPIO PATROCINIO		UF MG
PAÍS BRASIL	CEP 38740-000	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 9462-2292	TELEFONE COMERCIAL (34) 3839-8300
PRISÃO / APREENSAO FLAGRANTE DE CRIME / CONTRAVENCAO		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NAO	

## EN VOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.				
NOME COMPLETO JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 20/11/1972		NATURALIDADE / UF BOM SUCESSO / MG
IDADE APARENTE 37	GRAU DA LESÃO IGNORADO	ESTADO CIVIL CASADO		
CUTIS PARDA	OCCUPAÇÃO ATUAL EMPRESARIO			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO				
MÃE INEZ VICENTE DE ARAUJO				
PAI RAIMUNDO VALENCA DE ARAUJO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 7496037	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 00420574697	
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO INCOMPLETO ( 2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) JOAO ALVES DO NASCIMENTO	NÚMERO 804	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXXXX	
BAIRRO SAO JOAO DA SERRA NEGRA	MUNICÍPIO PATROCINIO			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP 38740-000	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 3836-5210	TELEFONE COMERCIAL (34) 9802-8100	
PRISÃO / APREENSAO IGNORADO		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

NESTA DATA, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 678/2010/1 PJP, SOBRE DENUNCIA DE POLUICAO AMBIENTAL, DESLOCAMOS ATÉ A EMPRESA BRANCO ALIMENTOS S/A (PIF PAF), ONDE SEGUNDO DENUNCIA HAVERIA RESIDUO DE CALDEIRA ENTERRADO PRÓXIMO A UMA PLANTACAO DE MANDIOCA. FOI REALIZADA PERFORAÇÃO NO LOCAL POREM NAO FORAM ENCONTRADOS RECIPIENTES ACONDICIONANDO O REFERIDO PRODUTO, POREM DURANTE A PERFORAÇÃO, FOI NOTADO QUE SUB SOLO JA HAVIA SIDO REMOVIDO SENDO VERIFICADO UMA MISTURA DE RESIDUO INDETERMINADO, SE TORNANDO NECESSARIO ANALISE TECNICA DO REFERIDO SOLO. AINDA DURANTE A VISTORIA, DEPARAMOS COM O LANCAMENTO A CEU ABERTO DE RESIDUO LIQUIDO GORDUROSO, PROVENIENTE DO ABATE E INDUSTRIALIZACAO ANIMAL (SUINOS) QUANDO RETIDO DURANTE TRATAMENTO NA ESTACAO DE TRATAMENTO DE RESIDUOS DA EMPRESA. FOI DETECTADO AINDA VAZAMENTO NA CANALIZACAO DOS RESIDUOS PARA ESTACAO. DIANTE DOS FATOS FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO 033892 NO VALOR DE R\$ 50.001,00. O SR. GENUIR ANTONIO SPIRONELO, GESTOR DE PRODUCAO E REPRESENTANTE DA EMPRESA RIO BRANCO ALIMENTOS, FOI CONDUZIDO PRESO A DEPOL DE PATROCINIO.

## MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

## VIATURAS

## VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ÓRGÃO POLICIA MILITAR
------------------------------	--------------------------



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2010-0001110

FI.



## VIATURA 1

DESCRIÇÃO/ OBSERVAÇÃO

CAMIONETA -

PLACA

HMH1493

PREFIXO DA VIATURA

PM

REGISTRO GERAL

15395

PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO

XXXXXX

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA

XXXXXX

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA

1

MATRÍCULA

1176056

CARGO

CABO

NOME COMPLETO

WILIAN JOSE FERREIRA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA

1

MATRÍCULA

1236298

CARGO

CABO

NOME COMPLETO

CELIO HENRIQUE DA SILVA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT

## RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE

4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT

MATRÍCULA

1176056

NOME COMPLETO

WILIAN JOSE FERREIRA

CARGO

CABO

OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?  
SIM

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT

MATRÍCULA

1176056

NOME COMPLETO

WILIAN JOSE FERREIRA

CARGO

CABO

CORPORAÇÃO

CIA MILITAR

UNIDADE:

RECIPO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIPO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIPO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M5418-2010-0001110 e Número de REDS 2010-001083363-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
21/09/2010	18:16	387633	SHESLEY EVANGELISTA DO COUTO

CARGO
-------

AGENTE DE POLICIA NIVEL II
----------------------------

ÓRGÃO/UF
----------

POLICIA CIVIL/MG
------------------

UNIDADE
---------

DEL. POL. DA COM. DE PATROCINIO
---------------------------------

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
--

XXXXXX
--------

- Envolvidos 2
----------------

ASSINATURA
------------

RECIPO GERADO POR:	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIPO:
--------------------	----------------------------

PM1176056 - WILIAN JOSE FERREIRA	21/09/2010 18:03
----------------------------------	------------------

## ANEXO MEIO AMBIENTE



## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-001083363-001

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2010-0001110

Fl. 4/4

## ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL RODOVIA 365 KM 455 - PIF PAF ALIMENTOS		BACIA HIDROGRÁFICA RIO PARANAIBA	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO      REPRESSIVA XXXXXX			
<b>AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS</b>			
<b>AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1</b>			
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 033892	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 50.001,00
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX
NUMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			
***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****			



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATROCÍNIO.MG

1ª VARA CÍVEL - MEIO AMBIENTE - REGISTROS PÚBLICOS  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - URBANISMO

Ofício nº 678/2010/1ª PJP

**Referência:** Certidão com informações de ilícitos na empresa  
Pif-Paf em Patrocínio/MG

Patrocínio, 15 de setembro de 2010.

Senhor Comandante,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria com o escopo de encaminhar-lhe cópia da Certidão em epígrafe, requisitando-lhe, nos termos do art. 26, I, "b", da Lei 8.625/93 e do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de perícia no local para averiguar a veracidade das informações e providências cabíveis.

Ao ensejo, renovo protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO DOMINGOS TAUFICK  
1º Promotor de Justiça

A

Vossa Senhoria  
**Tenente Geraldo Rocha de Lima**  
Comandante da Polícia Militar Ambiental  
Patrocínio - MG

Avenida João Alves do Nascimento, nº 1.508, sala 310, CEP 38.740-000  
Patrocínio.MG  
Telefax: (34) 3832-2439 - (34) 3839-9722

MOD. MP - 4



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1110

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que foi informado nesta Promotoria de Justiça, nesta data, por pessoa que não quis se identificar, que a empresa Pif-Paf enterrou na indústria, situada na BR 365, Município de Patrocínio, cerca de 40 toneladas de material - óleo BPF - resíduo da caldeira, para não ter que gastar cerca de quarenta mil reais para dar destinação adequada a esse resíduo. Que uma parte desse óleo foi acondicionada em sacos plásticos e enterrados na horta que abastece o restaurante da empresa, e outra parte foi enterrada ainda no terreno da empresa, mas em uma área mais abaixo do local da horta. Que uma parte dos sacos plásticos se romperam durante o processo, iniciando a contaminação do solo. Que o material foi depositado aproximadamente a 60 cm da superfície e foi plantado mandioca por cima, mandioca essa que é servida aos funcionários nas refeições da própria empresa. Que essas informações podem ser confirmadas com a pessoa do Sr. Paraná, funcionário da empresa encarregado de trabalhos com a retroescavadeira, que inclusive recolheu parte desse material para eventual necessidade. Que na empresa, se chegar uma fiscalização, eles têm de 200 a 300 bombonas com os resíduos de óleo, mas se fizer uma escavação na horta, que nem precisa ser muito profunda, como já informado, atingirá o material enterrado. Que parte dos funcionários da empresa sabe do ocorrido, mas teme represálias, por isso não se manifestou quando dos fatos. Que solicita providências, pois é um fato grave, que afeta o solo e não se tem informação se o material é cancerígeno, mas com certeza pode afetar também a saúde dos funcionários.

Patrocínio, 15 de setembro de 2010.

Jacqueline Ramos das Chagas  
Oficiala do Ministério Público

1083363

A Pmub e

Supram com

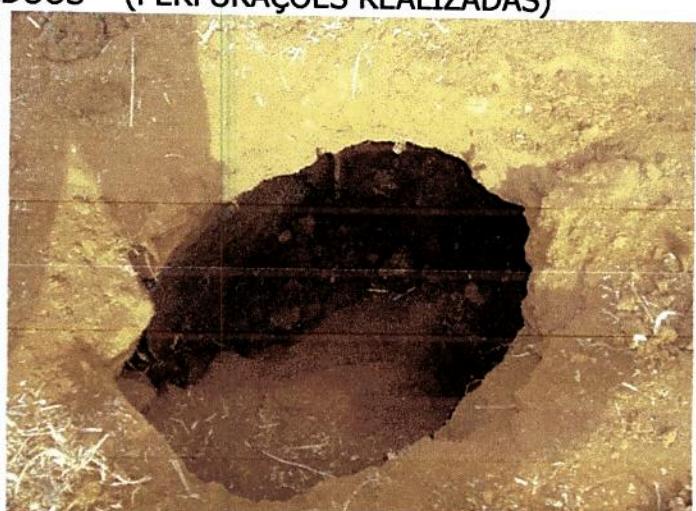
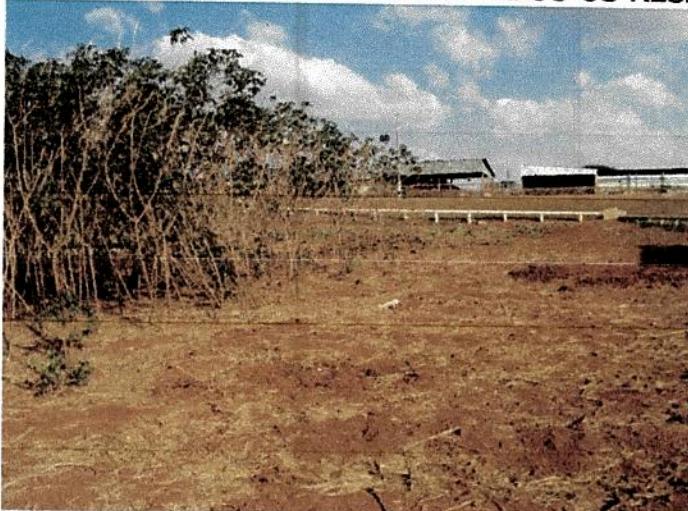
migunc, nõ fa  
ximile a litina  
Re, 15/09/2010  
MOP-4



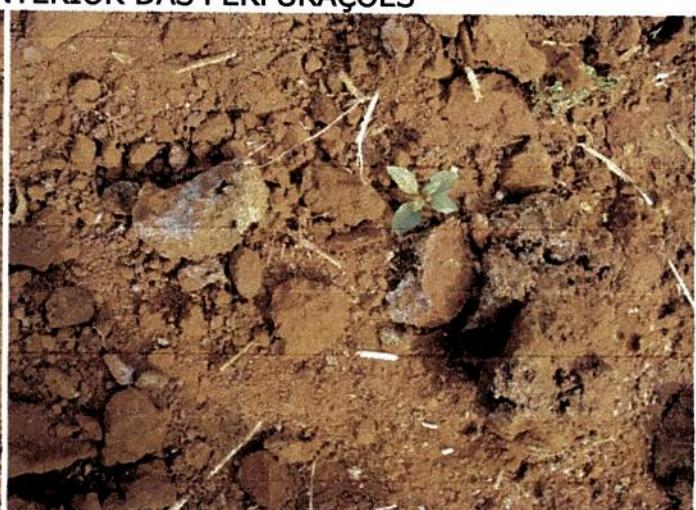
REDS 1083363

**ANEXO I**

LOCAL ONDE ESTARIAM ENTERRADOS OS RESÍDUOS (PERFURAÇÕES REALIZADAS)



RESÍDUO NÃO IDENTIFICADO RETIRADO DO INTERIOR DAS PERFURAÇÕES



CANALIZAÇÃO DE RESÍDUO PARA TRATAMENTO (NO DETALHE VAZAMENTO A CÉU ABERTO)





REDS 1083363

**ANEXO II**

LOCAL DE DEPÓSITO DE RESÍDUO GORDUROSO, RETIDO DURANTE O TRATAMENTO, SENDO LANÇADO A CÉU ABERTO, CAUSANDO POLUIÇÃO DO SOLO.



15/10/1998 / 01/11/2020

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



2. AGENDA: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 033892 / 2010

Hora: 16:00 Dia: 21 Mês: SETEMBRO Ano: 2020

Folha 2/4

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização N°: de / /

B.O. N°: 1110 de 21 / 09 / 10

Nº de Folhas Anexas:

3. Órgão Autuante: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades	01. [ ] Advertência	02. [ ] Multa Simples	03. [ ] Multa diária	04. [ ] Apreensão	05. [ ] Destr/Inutilização	06. [ ] Susp.Venda
	07. [ ] Emb. de obra	08. [ ] Susp. Fabricação	09. [ ] Emb de Ativ.	10. [ ] Dem. obra	11. [ ] Susp. Parc. Ativ.	12. [ ] Susp.T. Ativ.
	13. [ ] Rest. Direitos	14. [ ] Perda de produto	15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade <i>ABATE DE SUINOS</i>	02. Código <i>DO103-1</i>	03. Classe <i>06</i>	04. Porte <i>G</i>
	05. Processo nº. <i>015/1998/005/2003</i>	06. Órgão: <i>COPAM</i>	07. [ ] Não possui processo	
	08. [ ] Nome do Autuado <i>RIO BRANCO ALIMENTOS S/A</i>	09. [ ] CPF <i>050177801002178</i>	10. [ ] CNPJ <i>48112674507015</i>	
	11. RG. <i>-</i>	12. CNH-UF <i>-</i>	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral <i>-</i>	

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	14. Placa do veículo utilizado Infração- UF <i>RODOVIA BR 365</i>	15. RENAVAM <i>-</i>	16. Nº e tipo do documento ambiental
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>P.F PAF</i>	18. Inscrição Estadual - UF <i>48112674507015</i>	
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>RODOVIA BR 365</i>	20. Nº / KM <i>455</i>	21. Complemento
	22. Bairro/Logradouro <i>ZONA RURAL</i>	23. Município <i>PATROCÍNIO</i>	24. UF <i>MG</i>

7. Localização da Infração	25. CEP <i>38740-010</i>	26. Cx Postal	27. Fone: <i>(34) 38139-8300</i>	28. E-mail
	01. Nome <i>FEAM</i>	02. CPF/CNPJ <i>605010111207</i>	04. A. I. Nº. <i>-</i>	
	05. Nome <i>FEAM</i>	06. CPF/CNPJ <i>605010111207</i>	08. A. I. Nº. <i>-</i>	
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: <i>Visto</i>			

8. Descrição da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, etc. <i>RODOVIA BR 365</i>	02. Nº. <i>455</i>	03. KM <i>455</i>
	04. Complemento ( apartamento,loja, outros) <i>-</i>	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>ZONA RURAL</i>	
	06. Município <i>PATROCÍNIO</i>	07. CEP <i>38740-010</i>	08. Fone <i>( ) 38139-8300</i>
	09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório 7[ ] Outro	Denominação do local:	

9. Anotação Complementar	10. Referência do local <i>PRÓXIMO A P.F PAF</i>	Latitude	Longitude
	11. Coord.	DATUM <i>SAD 69</i> Córrego Alegre	Grau 28° Minuto 50' Segundo 208"
	Geográficas	FUSO 22 23 24	X=           ( 6 dígitos )
	Planas UTM		Y=           ( 7 dígitos )

10. Assinatura	11. Descrição da Infração <i>T) causam poluição ambiental através de lançamento a céu aberto no solo, resíduo líquido gorduroso, proveniente do abate e industrialização de produto animal (suínos), quando retido durante tratamento da ETE na empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A</i>	12. Assinatura do Agente Administrativo <i>J. Henrique</i>	13. Assinatura do Autuado <i>G. J. Góes</i>

2ª Via Processo Administrativo

## CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 033832 / 2020

Folha 2/4

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria N°	Resol. N°	Órgão
	I	-	-	-	-	772/80							
	I	56	-	II	-	-	44844/08						
	I	60	-	-	-	-	44844/08						
	I	83	-	-	-	-	44844/08						
	I	-	-	-	-	-	44844/08	I	122				



12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes				02. Agravantes					
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				
	5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
I	122	2850.001,00			2850.001,00	02

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca :

( )

03. Valor da multa: 2850.001,00 (CINQUENTA MIL E UM REAIS) ( )

04.DAE 1[ ] Emitido 2[ ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.  
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: AV. NICOMEDES AVES

SANTOS - 136 - Vila das Flores (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

01. Nome Completo	02. CPF ou RG
-------------------	---------------

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. N° / KM
----------------------------------	-------------

05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
-------------------------	---------------	--------

08. CEP	09. Fone	10. Assinatura da Testemunha 1
---------	----------	--------------------------------

01. Nome Completo	02. CPF ou RG
-------------------	---------------

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. N° / KM
----------------------------------	-------------

05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
-------------------------	---------------	--------

08. CEP	09. Fone	10. Assinatura da Testemunha 2
---------	----------	--------------------------------

18. Motivação da Fiscalização	01.[ ] Rotina	02.[ ] Setorial	03.[ ] CGFAI	04.[ ] Emerg. Ambiental	05.[ ] Atend. de Denúncia
-------------------------------	---------------	-----------------	--------------	-------------------------	---------------------------

	06.[ ] Req. do MP	07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental	08.[ ] Outros:		
--	-------------------	--------------------------------------	----------------	--	--

19. Órgão Comunicado	01.[ ] MP	02.[ ] Delegacia de Polícia	03 [ ] Não houve	04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):	
----------------------	-----------	-----------------------------	------------------	-------------------------------------	--

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)	02. Servidor 2 (Nome Legível)
-----------------	-------------------------------	-------------------------------

Celio Henrique da Silva  
Nº Servidor Cargo/ Posto-Grad. Fração Autuante

1236298 (BPR) 4º Oficial PMB.

03. Assinatura do servidor

Nº Servidor Cargo/ Posto-Grad. Fração Autuante

04. Assinatura do servidor 2

05. Autuado (Nome Legível)

Genival Antônio Spinoncelo

06. Função/Vínculo com o Empreendimento

GESTOR DE OPERAÇÕES

07. Assinatura do Autuado

Spinoncelo

2ª Via Processo Administrativo

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL –  
CNR/COPAM

Processo Administrativo nº COPAM/PA 0015/1998/011/2012

Auto de Infração nº 33.892/2010



**RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.017.780/0011-78, sediada no Rodovia BR 365, Km 455, na zona rural de Patrocínio/MG, CEP 38.740-000, vem, por seus procuradores subscritos – *ut* instrumento de mandato (doc. 01) – apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao indeferimento dos pedidos contidos na Defesa Administrativa apresentada contra a lavratura do AI nº 33.892/2010, comunicado por intermédio do Ofício nº 296/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, *a*, da CRFB/88, no artigo 16-C, §2º da Lei estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980 e no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, pelas razões de fato e de direito que seguem no Recurso Administrativo em anexo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Patrocínio, 19 de janeiro de 2021.

Daniel Diniz Manucci  
OAB/MG 86.414

  
Bruno Dantas Gaia  
OAB/MG 138.930

  
Diego Koiti de Brito Fugiwara  
OAB/MG 133.522

  
Robert Luiz Gomes dos Santos  
OAB/MG 183.197

  
Maria Teresa Ramos Pontes Silva  
OAB/MG 201.430

SÃO PAULO  
+55 (11) 3078-3134  
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE  
+55 (31) 2552-2009  
Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

1500.01.0009427/2021-45

FEAM/NAI



## DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº COPAM/PA 0015/1998/011/2012

Auto de Infração nº 33.892/2010

Recorrente: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

Recorrido: Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



***Inclita Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental – CNR COPAM,***

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente recebeu na data de 21/12/2020 (segunda-feira) o Ofício nº 296/2020<sup>1</sup>, da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), conforme extraído do envelope dos Correios (**Doc. 02**), notificando-a sobre a improcedência da Defesa Administrativa apresentada em face do auto de infração nº 33.892/2010.

2. O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência está contido no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no **prazo de trinta dias**, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e infração fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procura, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (grifo nosso).

<sup>1</sup> Ofício nº 296/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

  
manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados

3. Assim, conforme dispõe o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o termo inicial para apresentação de defesa administrativa se deu em 22/12/2020 (terça-feira), ao passo que, ordinariamente, o termo final, será dia 20/01/2021 (quarta-feira).

4. Sendo assim, é tempestivo o presente recurso administrativo, conforme se verifica da data de seu protocolo.

5. Por sua vez, a competência decisória recursal é atribuída à Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental (CNR/COPAM), nos termos do art. 66, do Decreto estadual nº 47.383/201, c/c art. 16-C, §2º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 19802, e conforme disposto, expressamente, no Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA nº 296/2020.

## II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

6. Em setembro de 2010, em atendimento a denúncia anônima, a Polícia Militar de Minas Gerais compareceu ao empreendimento, a fim de realizar vistoria para apurar suposta ocorrência de irregularidade, descrita como *enterramento de resíduos de caldeira, próximo a local de plantação de mandioca*. Ao chegarem, agentes policiais realizaram escavação no local, mas não notaram a presença de quaisquer produtos enterrados no solo.

7. Entretanto, ao fim da vistoria, verificou-se, em área próxima à Estação de Tratamento, disposição de material descrito como *“resíduo líquido gorduroso, proveniente do abate e industrialização animal (suínos) quando retido durante tratamento na Estação de Tratamento de Resíduos da empresa”*.

8. Segundo narra o Boletim de Ocorrência nº M5418-2010-0001110, lavrado quando da vistoria, tão somente devido à verificação do lançamento de resíduos, o Sr. Genuir Antonio Spironelo, gestor de produção e representante do empreendimento, foi conduzido a Delegacia de Polícia de Patrocínio/MG.

9. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 33.892/2010, que apontou suposto cometimento de conduta descrita como *“causar poluição ambiental através de lançamento a céu aberto no solo, resíduo líquido gorduroso proveniente do abate e industrialização de produto animal (suínos), quando retido durante tratamento da ETE na empresa Rio Branco Alimentos S/A, em alegada violação aos artigos 56, 60 e 83, do Decreto estadual nº 44.844/2008, então vigente.*

<sup>2</sup> Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (grifo nosso).

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG



manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados

8. Descrição da Infração	<p>I) Causam Poluição Ambiental através de lançamento a céu aberto no solo, Resíduo líquido gorduroso, proveniente do abate e industrialização de Produto animal (víveros), quando retido durante tratamento da ETE na empresa Rio Branco Alimentos S/A</p>

Figura 01: Auto de Infração nº 33.892/2010 – Item 8: Descrição da Infração



10. Para a infração supostamente cometida, de classificação grave, foi aplicada, à época, penalidade de multa simples fixada em R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

11. Logo após, em prazo tempestivo, foi apresentada defesa administrativa, em que a Recorrente, então Defendente, afirmou não ter ocorrido dano ou poluição ambiental, já que a mera disposição de material no solo não configuraria hipótese de dano ambiental, direta e automaticamente, afastando, pois, a tipicidade da conduta imputada.

12. De outro modo, não haveria que se falar em tipificação da conduta sob o enquadramento no código 122, Anexo I, art. 83, do Decreto estadual nº 44.844/2008, o qual prevê conduta degradadora com geração de dano ambiental.

13. Após decurso de **10 anos**, foi, finalmente, julgada a defesa administrativa apresentada, ocasião em que o Presidente da FEAM proferiu decisão de indeferimento dos pedidos defensivos, ao alegar não se ter trazido provas suficientes a combater a infração aplicada.

14. Diante disso, nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente Recurso Administrativo que a referida decisão deve claramente ser reformada – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar – haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

### III - DO MÉRITO

#### III.1 – DO EXCESSIVO LAPSO TEMPORAL ENTRE A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA E O JULGAMENTO - DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

15. Sem que se façam necessárias, neste ponto, quaisquer considerações sobre o enredo fático e específico que ensejou a lavratura do auto de infração – o que será feito, contudo, adiante – é preciso asseverar que o tempo, no âmbito das relações asseguradas pelo Direito, é fato jurídico e, portanto, relevante a espreiar efeitos, mormente no que toca aos institutos da prescrição e decadência.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG



manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

16. Toda relação jurídica (ainda que sob a ótica da antiga dicotomia de direito público e direito privado) exige, para que se desenvolva regularmente, a observância de valores, tais como a *segurança* e *certeza*. Em razão do quanto se afirma, faz-se necessário limitar no tempo a exigibilidade e o exercício de direitos, para que aqueles valores restem definitivamente observados.

17. Verifica-se, nessa ordem de ideias, que, violado um direito (direito subjetivo), nasce para seu titular a pretensão de exigir daquele que violou o direito a sua composição, mas que, por atenção aos valores da certeza e segurança jurídicas, prescreverá (a pretensão de exigir o direito subjetivo) se não realizado em determinado **prazo**.

18. Dando contornos concretos aos mencionados valores albergados pelo Direito, a Lei federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 estabeleceu os prazos de decadência e prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, consignando-os, respectivamente, no art. 1º *caput* e no parágrafo primeiro, senão vejamos:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§ 1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Fixou-se, portanto, em âmbito federal, a prescrição trienal para atuação da Administração Pública nos processos administrativos por ela conduzidos.

20. No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art. 21.[...]

**§ 2º.** Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

21. Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999 que, como já visto, determina a incidência da "*prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*".

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

  
manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados



22. Nesse seguimento, corrobora o Superior Tribunal de Justiça, ao assentar entendimento de que o instituto da prescrição também guarda relação com o princípio da razoável duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO OCORRÊNCIA DE PREScriÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

23. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto à incidência da prescrição nos processos administrativos, senão vejamos:

Visto que presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e da apelação interpostas, mas lhes nego provimento, já me antecipo em registrar.

Insurge-se o IBAMA contra a declaração de que prescrita sua pretensão punitiva no que pertine ao AI n. 57504/D, lavrado em desfavor do impetrante. Sob essa diretriz, qual seja, trata-se de (suposta) prescrição da pretensão punitiva da ANP, há norma específica a discipliná-la, Lei n. 9.873/99, cujo art. 1º e seu §1º estatuem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar

SÃO PAULO  
+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE  
+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Aqui se discute a prescrição sob a perspectiva do § 1º acima lembrado, para muitos conhecida com prescrição intercorrente, porque passível de ser consumada no curso do PA.

Pois bem.

**É incontestável que o legislador, ao enunciar que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”, prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII)**

Na sentença, ao acatar a prescrição intercorrente, entendeu-se que “da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante – 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) – 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos”.

Já nas razões recursais, defende o IBAMA que o PA não ficou paralisado além do prazo legal, posto que após o oferecimento da peça de defesa, em 04/06/2002, foi encaminhado para anotações pertinentes junto ao setor de arrecadação e cadastro e, posteriormente, ao setor jurídico, em 30/10/2002, tendo sido proferido despacho saneador em 17/08/2005.

A análise do que consta dos autos, ao contrário do que se diz no recurso conhecido, mostra realidade diversa.

Em primeiro lugar, é preciso ter em conta que “encaminhamento de processo ao setor de arrecadação e cadastro e ao setor jurídico” não pode ser considerado “despacho”, muito menos “decisão”, ou “julgamento”, como exige a Lei n. 9.873/99, art. 1º, § 1º, já citado.

A todo sentir, quando se fez menção aos termos “julgamento” ou “despacho”, o legislador se referiu à sua acepção técnica. Disso resulta que se exigem atos que impliquem verdadeira impulsão do procedimento administrativo instaurado para apurar e punir infrações administrativas. Certidão de encaminhamento (fls. 54), muito antes, pelo contrário, não representa andamento do feito, tão-somente o atestado de que nada se fez, apenas se cumpriu uma formalidade burocrática, desprovida de qualquer conteúdo prático que coopere para a solução final, ou se declarou uma determinada situação fática (ou jurídica) verificada nos autos.

A propósito, a jurisprudência do STJ deixa claro que “os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsivar o andamento do processo, sem solucionar a controvérsia” (STJ/T4, REsp 351.659/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.09.2002). Ora, como anotei, uma certidão, um encaminhamento a setor administrativo próprio nada impulsiona em termos de andamento processual, pelo contrário, atesta o que há (ou não) nos autos ou os faz deslocar de uma repartição a outra sem nada contribuir para sua solução. **Para ser despacho, insisto, na exata acepção técnica do termo, há de haver algo que contribua para a instrução, como, p. ex., abertura de vista para indicação de provas,**

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

  
manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados



**impugnação da defesa, oferecimento de alegações finais, juntada de documento indispensável à compreensão da demanda etc..**

Partindo dessa diretriz, a análise do PA, trazido por cópia para o feito (fls. 29/81), revela que se iniciou em 23/07/2002; houve defesa, registrada em 20/06/2002 (fls. 36/51); despacho para elaboração de contradita pelo agente autuante em 17/08/2005 (fls. 55), seguida de decisão, quando se considerou subsistente o auto, em 06/01/2006.

Não é difícil ver que entre a apresentação da defesa e o despacho, pelo qual se elaborou a contradita, passaram-se mais de três anos, sem que fosse proferido despacho. Ressalto, os tais encaminhamentos a setores administrativos, como quer o IBAMA, não são despachos e, pois, não se prestam a afastar a consumação do interstício prescricional.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto. (grifos nossos)

(TRF1, 5ª Turma. APREENEC. 2009.38.00.026301-5, Rel. Des. Evaldo Fernandes, publicado e-DJF1 em 20/04/16)

24. Ora, se em âmbito federal, o tema já se encontra exaustivamente descrito e determinado, é incontestável que os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais estão também sujeitos à prescrição intercorrente.

25. Na legislação mineira, o Decreto estadual nº 44.844/2008, revogado pelo Decreto estadual nº 47.383/2018, estabelecia que, após a apresentação de defesa contra auto de infração ambiental, "*o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002*".<sup>3</sup>

26. Por sua vez, a referida Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não estabelece prazo para a prescrição, como o faz a legislação federal, embora determine o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo, prorrogável por igual período, justificadamente.

27. Não obstante a omissão de sua previsão, em legislação estadual, a prescrição no âmbito do processo administrativo é de caráter inarredável, frente à ampla previsão do mesmo instituto na legislação federal e na própria jurisprudência estadual mineira, como veremos a seguir.

28. Em 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) proferiu decisão, em sede de julgamento de Apelação Cível, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, para casos em que o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fique paralisado, injustificadamente, por período superior a **cinco anos**. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA  
- INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO

<sup>3</sup> Decreto estadual nº 44.844/2008, art. 36.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

ADMINISTRATIVO - PARALISÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- **Na ausência de regulamentação específica**, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.**

(TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (grifo nosso).



29. Assim, verifica-se, do entendimento exarado pelo TJMG, que aqueles processos administrativos cujo julgamento e tramitação perdurar por período superior a 5 (cinco) sofrerão a incidência do instituto da prescrição, em direta analogia à prescrição normativa federal e em proteção ao princípio constitucional da razoável duração do processo<sup>4</sup>.

30. Retornando, pois, ao processo administrativo gerado a partir do auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, verifica-se amplamente a violação do referido prazo prescricional!

31. Como já mencionado, o Auto de Infração nº 33.892/2010, foi lavrado em **setembro de 2010**, mas somente em **setembro de 2020** é que foi proferida decisão de 1ª instância. Foram **10 anos**, o **dobro do prazo de prescrição estabelecido no entendimento adotado pelo TJMG**, em que o processo administrativo restou **pendente de julgamento**, para nos valermos aqui da expressão utilizada na citada lei federal!

32. Em análise mais aproximada do processo relativo ao Auto de Infração em questão, verifica-se as seguintes movimentações:

Data	Movimentação
<b>21/09/2010</b>	Juntada do BO M5418-2010-0001110
<b>21/09/2010</b>	Ofício MPMG nº 678/2010/1ª PJP
<b>21/09/2010</b>	Certidão MPMG
<b>21/09/2010</b>	Anexo I REDS
<b>21/09/2010</b>	Anexo II REDS
<b>21/09/2010</b>	Auto de Infração nº 33.892/2010
<b>08/10/2010</b>	Juntada de defesa administrativa
<b>03/08/2012</b>	Encaminhamento do NAI FEAM à Proc.
<b>25/03/2011</b>	Juntada de renúncia do mandato

<sup>4</sup> Mesmo a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

<b>17/08/2020</b>	Análise técnica NAI FEAM
<b>22/09/2020</b>	Decisão – Julgamento em 1ª instância
<b>16/12/2020</b>	Notificação de decisão (Of. NAI/GAB/FEAM/SISEMA 296/2020)



33. Conforme se verifica da tabela acima, as únicas movimentações entre a interposição da defesa administrativa, em 08/10/2010, e o julgamento em 1ª instância (análise técnica e decisão), são o encaminhamento dos autos do Núcleo de Autos de Infração da FEAM (NAI FEAM) à Procuradoria e a juntada de manifestação da parte autuada, de renúncia do mandato de seus procuradores.

34. Importante esclarecer que as movimentações de encaminhamento e juntada de renúncia, porém, trata-se de atos de mero expediente e **não interferem, de qualquer modo, no curso da prescrição intercorrente**. Este foi o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verifica do acórdão abaixo:

Visto que presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e da apelação interpostas, mas lhes nego provimento, já me antecipo em registrar. Insurge-se o IBAMA contra a declaração de que prescrita sua pretensão punitiva no que pertine ao AI n. 57504/D, lavrado em desfavor do impetrante. Sob essa diretriz, qual seja, trata-se de (suposta) prescrição da pretensão punitiva da ANP, há norma específica a discipliná-la, Lei n. 9.873/99, cujo art. 1º e seu §1º estatuem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Aqui se discute a prescrição sob a perspectiva do § 1º acima lembrado, para muitos conhecida com prescrição intercorrente, porque passível de ser consumada no curso do PA. Pois bem.

**É INCONTESTE QUE O LEGISLADOR, AO ENUNCIAR QUE “INCIDE A PREScriÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO”, PRESTIGIA O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF/88, ART. 5º, LXXVIII)**

SÃO PAULO  
+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE  
+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

  
manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



Na sentença, ao acatar a prescrição intercorrente, entendeu-se que “da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante – 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) – 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos”.

Já nas razões recursais, defende o IBAMA que o PA não ficou paralisado além do prazo legal, posto que após o oferecimento da peça de defesa, em 04/06/2002, foi encaminhado para anotações pertinentes junto ao setor de arrecadação e cadastro e, posteriormente, ao setor jurídico, em 30/10/2002, tendo sido proferido despacho saneador em 17/08/2005.

A análise do que consta dos autos, ao contrário do que se diz no recurso conhecido, mostra realidade diversa.

**EM PRIMEIRO LUGAR, É PRECISO TER EM CONTA QUE “ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO E CADASTRO E AO SETOR JURÍDICO” NÃO PODE SER CONSIDERADO “DESPACHO”, MUITO MENOS “DECISÃO”, OU “JULGAMENTO”, COMO EXIGE A LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º, JÁ CITADO. A TODO SENTIR, QUANDO SE FEZ MENÇÃO AOS TERMOS “JULGAMENTO” OU “DESPACHO”, O LEGISLADOR SE REFERIU À SUA ACEPÇÃO TÉCNICA.**

DISSO RESULTA QUE SE EXIGEM ATOS QUE IMPLIQUEM VERDADEIRA IMPULSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR E PUNIR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO (FLS. 54), MUITO ANTES, PELO CONTRÁRIO, NÃO REPRESENTA ANDAMENTO DO FEITO, TÃO-SOMENTE O ATESTADO DE QUE NADA SE FEZ, APENAS SE CUMPRIU UMA FORMALIDADE BUCRÁTICA, DESPROVIDA DE QUALQUER CONTEÚDO PRÁTICO QUE COOPERE PARA A SOLUÇÃO FINAL, OU SE DECLAROU UMA DETERMINADA SITUAÇÃO FÁTICA (OU JURÍDICA) VERIFICADA NOS AUTOS.

**A PROPÓSITO, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ DEIXA CLARO QUE “OS DESPACHOS SÃO PRONUNCIAMENTOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS, QUE VISAM IMPULSIONAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, SEM SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA” STJ/T4, RESP 351.659/SP, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 02.09.2002).**

Ora, como anotei, uma certidão, um encaminhamento a setor administrativo próprio nada impulsiona em termos de andamento processual, pelo contrário, atesta o que há (ou não) nos autos ou os faz deslocar de uma repartição a outra sem nada contribuir para sua solução.

**Para ser despacho, insisto, na exata acepção técnica do termo, há de haver algo que contribua para a instrução, como, p. ex., abertura de vista para indicação de provas, impugnação da defesa, oferecimento de alegações finais, juntada de documento indispensável à compreensão da demanda etc.**

SÃO PAULO

+55 [11] 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 [31] 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



Partindo dessa diretriz, a análise do PA, trazido por cópia para o feito (fls.29/81), revela que se iniciou em 23/07/2002; houve defesa, registrada em 20/06/2002 (fls. 36/51); despacho para elaboração de contradita pelo agente autuante em 17/08/2005 (fls. 55), seguida de decisão, quando se considerou subsistente o auto, em 06/01/2006. Não é difícil ver que entre a apresentação da defesa e o despacho, pelo qual se elaborou a contradita, passaram-se mais de três anos, sem que fosse proferido despacho. Ressalto, os tais encaminhamentos a setores administrativos, como quer o IBAMA, não são despachos e, pois, não se prestam a afastar a consumação do interstício prescricional. Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial. É o voto. (grifos nossos)

(TRF1, 5ª Turma. APREENEC. 2009.38.00.026301-5, Rel. Des. Evaldo Fernandes, publicado e-DJF1 em 20/04/16)

35. Ora, nesse seguimento, também este foi o entendimento da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de setembro de 2019, na qual, em julgamento de recurso administrativo, apresentado em processo de auto de infração, a maioria dos Conselheiros presentes entendeu pela aplicação da prescrição intercorrente, devido ao transcurso de prazo excessivo sem que fosse dado qualquer andamento aos autos. Senão vejamos:

**6.9) Frosvan Agropecuária Ltda. Pará de Minas/MG. PA 561 CAP 580587/18, AI 52085/2012.** Apresentação: Supram Central Metropolitana Recurso indeferido por maioria nos termos do Parecer Único. Votos favoráveis: Crea, PBH, Abes, Pró Mutuca, Seapa, Sede, Seinfra, PMMG e Segov. Votos contrários: Sindieextra, Fiemp, Codema, Faemg e Sicepot. Abstenções: Ministério Público e SEF. Ausências: Fonasc e SEE. Justificativas de votos contrários. Conselheiro Thiago Rodrigues Cavalcanti: "Voto contrário em todos os processos do item 6 em função da presença da prescrição intercorrente. Todos esses processos estão prescritos, conforme legislação federal. E também pela ilegalidade da aplicação da taxa Selic na correção monetária desses processos, quando na verdade deveria ser aplicada a tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais." Conselheiro Wagner Soares Costa: "Voto contrário pelas mesmas justificativas apresentadas pelo Sindieextra." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "voto contrário também por entender aplicável a prescrição intercorrente na matéria, dado que todos têm nove, dez anos, desde a autuação, sem andamento no processo." Conselheiro Carlos Alberto Santos Oliveira: "Voto contrário pelas mesmas razões que os colegas anteriores mencionaram." Conselheiro Marcos Vaz de Oliveira Moutinho: "Eu acompanho os motivos dos colegas." (URC CENTRAL METROPOLITANA. Ata da 4ª Reunião Ordinária. 04 de setembro de 2019).

36. Diante de todo o exposto, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, e da evidência de que transcurso tão alongado de tempo para decisão em processo

SÃO PAULO

+55 [11] 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 [31] 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

administrativo, excessivamente superior ao prazo prescricional estipulado pelo TJMG, é **illegal e abusivo**, pugna pelo reconhecimento da prescrição *in casu*, sendo medida que desde já se requer.

### III.2 – DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – DA DIFERENCIAR ENTRE DANO AMBIENTAL E IMPACTO AMBIENTAL



37. Passando, pois, à análise do conteúdo da autuação, faz-se necessário trazer à discussão a descrição e a fundamentação do Auto de Infração em análise, para que se possa analisar pormenorizadamente se houve, de fato, subsunção da conduta praticada ao tipo infracional alegadamente violado, cominado na autuação, discutida em sede de defesa administrativa e mantida na decisão ora combatida.

38. Segundo se depreende da autuação, a conduta praticada teria sido descrita como “*causar poluição ambiental através do lançamento a céu aberto no solo, resíduo líquido gorduroso, proveniente do abate e industrialização de produto animal (suíno) quando retido durante tratamento da ETE na empresa Rio Branco Alimentos S/A*”, em alegada violação ao artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto estadual nº 44.844/2008, então vigente:

**Causar poluição ou degradação ambiental** de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em **dano** aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

39. Conforme se observa do dispositivo e da descrição apontada no ato sancionador, o elemento principal do tipo infracional consiste na prática de conduta caracterizada como **poluição ou degradação ambiental** de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar, obrigatoriamente, em **dano**.

40. Nesse ponto, importante destacar o estreito e indissolúvel elo entre os institutos da poluição, degradação ambiental e o dano ambiental. Sendo assim, cumpre que remoremos o instituto de dano ambiental, bem lecionado pelo ilustre jurista Édis Milaré:

**O dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais com consequente degradação adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico (grifo nosso)**

41. Na mesma toada, segue a definição adotada pela Lei Estadual nº 7.772/1980, quanto a poluição ou degradação ambiental:

Art. 2º – Entende-se por **poluição ou degradação ambiental** qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I – **prejudicar a saúde ou bem-estar** da população;
- II – **criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- III – **ocasionar danos relevantes** à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

SÃO PAULO

+55 [11] 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

IV – **ocasionar danos relevantes** aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

42. Em ambas as referências às definições de poluição e dano ambiental, resta clara a noção de causa-efeito, segundo a qual se depreende que o dano ambiental corresponde ao resultado lesivo de ação intervencionista no meio ambiente (poluição), que ocasione desarranjo no equilíbrio ecológico preexistente à conduta.

43. No entanto, a configuração do dano ambiental não consiste em mero desarranjo, apenas. Para que haja hipótese de dano ou potencial dano, como menciona MILARÉ, deve ocorrer **desequilíbrio ao habitat que surta efeitos in pejus**, isto é, que implique, de fato, prejuízos ao meio ambiente. Do contrário, não haveria razão em se caracterizar e sancionar o dano, posto que qualquer evento humano caracterizaria em conduta impactante ao meio ambiente, direta ou indiretamente.

44. Posto isso, a identificação do dano perpassa, indubitavelmente, pelo reconhecimento de sua causa geradora, isto é, da prática que deu origem aos efeitos prejudiciais ao meio ambiente, sobretudo para fins de posterior responsabilização; bem como perpassa a exata identificação do prejuízo gerado, não só para fins de dimensionamento e reparação ambiental, mas também para fins de constatação de ocorrência do dano, de fato.

45. Em outras palavras, **sem** a ocorrência de dano - caracterizado enquanto prejuízo de fato e não como mero impacto ambiental – **não** há que se falar em poluição, ação geradora do próprio dano. A *contrario sensu*, só há que se falar em poluição quando se tratar de ação que gere prejuízo, isto é, quando houver identificação de conduta que implique dano ao meio ambiente.

46. Diante disso, retomemos, pois, a conduta imputada à Recorrente. Segundo apurado na vistoria, foi constatada a disposição de material descrito como resíduo líquido gorduroso. Conforme já apontado na defesa administrativa e na própria autuação, o material é proveniente do abate e industrialização animal (suínos) quando retido durante tratamento na Estação de Tratamento de Resíduos da empresa, e não apresenta componentes contaminantes.

47. Assim, sem microorganismos patogênicos ou similares, ou quaisquer elementos contaminantes, o material verificado na área próxima a ETE se tratava apenas de resíduo proveniente do abate de suínos, não sendo possível afirmar, de modo algum, que sua disposição tenha acarretado prejuízos de qualquer natureza ao solo.

48. Muito pelo contrário, segundo informações lançadas na defesa, os materiais lançados – descritos na autuação apenas como “resíduos gordurosos” -, estão em **plena conformidade com os parâmetros de não toxicidade, estabelecidos pela NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, restando resguardada a inofensividade de seu ocasional contato com o solo.

49. Ora, se o material é composto por elementos não perigosos, conforme a NBR 10.004 (ABNT), e sem qualquer potencial contaminante, onde estaria, no caso em análise, a

SÃO PAULO

+55 [11] 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 [31] 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

configuração do dano ou potencial dano ambiental? Não estaria, então, a autuação que classificou o resíduo como perigoso em contradição ao que fora definido pela ABNT, em restritiva norma técnica?

50. Se, conforme exposto acima, o dano ambiental expressa a ocorrência de lesão e/ou desequilíbrio, como haveria de ser danosa a disposição de materiais que, segundo norma técnica, não representam qualquer perigo de contaminação ao solo?

51. A mera disposição de materiais já foi caracterizada pelo agente autuante como ação poluidora e degradadora do meio ambiente, sem qualquer ocorrência efetiva ou caracterização dos efeitos negativos no espaço local. Tratou-se, portanto, de uma constatação abstrata, insuficiente para sustentar a aplicação da penalidade que se associe à dano.

52. Pois bem, conforme já demonstrado, a ação poluidora ou degradadora se vincula, irrefutavelmente, à identificação da ocorrência de dano ou potencial ocorrência de dano.

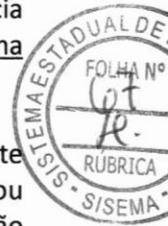
53. Segundo o código em que se fundamenta a autuação, é dito, de pronto, que a Recorrente teria **causado poluição ou degradação ambiental**, isto é, teria praticado ação geradora de dano ou potencial dano.

54. Contudo, não há, em qualquer informação lançada no auto de infração, ou mesmo no parecer que fundamentou a decisão exarada, qualquer apontamento quanto ao referido dano proveniente da ação cometida, de modo que o tipo infracional imputado, qual seja, “*causar poluição ou degradação ambiental que resulte em dano ou potencial dano*” **não enquadraria, pois, a conduta praticada.**

55. Ora, a disposição de material no solo, cujas características não-contaminantes estão, inclusive, em conformidade com restritiva norma técnica emitida pela ABNT, não corresponde, automaticamente, a ação geradora de dano (poluição)!

56. Desse modo, sem identificação de dano, não há poluição e, sem poluição, resta clara a violação do ato sancionador ao princípio da proporcionalidade, já que se está diante de infração gravíssima imputada a evento em que não se verifica qualquer prejuízo ao meio ambiente!!

57. Assim, diante de todo o exposto, resta cediço os equívocos presentes no ato sancionador praticado, por ausência de observância, do agente autuante, aos princípios da tipicidade e da proporcionalidade, razão pela qual pugna a Recorrente pela reforma integral da decisão proferida e exclusão da penalidade aplicada.



SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

**III.3 – DO VALOR DA MULTA COBRADA – INCORREÇÃO DO VALOR CONSTANTE DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL ENCAMINHADO À RECORRENTE – CÔMPUTO ILEGAL E ABUSIVO DOS JUROS DE MORA E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA**



58. Sob outro enfoque, impõe-se questionar o valor constante dos Documento de Arrecadação Estadual – DAE encaminhado conjuntamente com o Ofício nº 296/2020, que notificou a Recorrente acerca do desprovimento de sua defesa administrativa (decisão recorrível) e pagamento da multa, sob pena de inscrição do suposto débito em dívida ativa.

59. O mencionado DAE, acompanhado de planilha de cálculo confeccionada pela própria Administração Ambiental, indica o valor atualizado da multa, em outubro de 2020, no desmedido montante de R\$ 142.673,95 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

60. Por mais absurdo que possa parecer, de uma penalidade de multa originariamente aplicada em 2010 no montante de R\$ 50.001,00, os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros moratórios fazem o valor da sanção pecuniária **quase TRPLICAR!**

61. E o mais grave é se constatar que os valores considerados a título de correção e juros, tão expressivos, decorrem **única e exclusivamente** de mora da própria Administração Ambiental, o que não se pode admitir!

62. De acordo com o art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, então vigente, o processo administrativo de autos de infração deveria ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão de sua instrução.<sup>5</sup>

63. No entanto, *in casu*, verifica-se que o Auto de Infração nº 33.892/2010 foi lavrado em setembro de 2010. Regularmente notificada, a Recorrente apresentou defesa tempestiva, em 08 de outubro de 2010.

64. Após a referida defesa, o processo administrativo não teve mais qualquer outra movimentação, somente vindo a merecer análise e elaboração de parecer com subsequente decisão em setembro de 2020.

65. Realmente, **não é minimamente justo nem razoável que a Recorrente se veja obrigada a arcar com valor tão elevado resultante unicamente da morosidade do órgão ambiental em analisar o processo administrativo em debate.**

66. Neste contexto, conforme pode ser identificado por meio da planilha de cálculo da multa aplicada à Recorrente, observa-se a incidência de correção monetária e juros

<sup>5</sup> Cf. Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º – O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

moratórios até 31 de dezembro de 2014, quando, então, a partir de 01 de janeiro de 2015 tem início a aplicação do fator SELIC Acumulado, com termo final em 30 de novembro de 2020, conforme recorte abaixo:

ATUALIZAÇÃO					
<b>PROCESSO JUDICIAL N°: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A</b>					
<b>AUTOR DO PROCESSO:</b>					
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA: 15/1998/011/2012</b>					
<b>AUTO DE INFRAÇÃO - AI: 338921/2010</b>					
<b>CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA:</b>	<b>LIVRO:</b>	<b>FOLHA:</b>	<b>DATA DE INSCRIÇÃO:</b>		
<b>CÁLCULO ATUALIZADO PARA: 30/12/2020</b>					
<b>CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 31/12/2014</b>					
Data Inicial:	21/09/2010	Data Final:	01/01/2015	ÍNDICE INPC	1.3027572
<b>JUROS MORATÓRIOS ATÉ 31/12/2014</b>					
Data Inicial:	11/10/2010	Data Final:	31/12/2014	Percentual de 1,0 % a.m.	51%
<b>CÁLCULO ATÉ 31/12/2014</b>					
Valor da Multa	Correção Monetária	Valor Corrigido	Percentual de Juros	Valor dos Juros	Valor Total
R\$ 50.001,00	1.3027572	R\$ 65.139,16	51,00%	R\$ 33.220,97	R\$ 98.360,14
<b>SELIC ACUMULADA A PARTIR DE 01/01/2015</b>					
Data Inicial:	01/01/2015	Data Final:	08/2020	ÍNDICE SELIC SEFAZ MG	1.4969083
Valor	Corrigido	Percentual Acumulado Selic Sefaz MG	Valor Selic Sefaz MG	Subtotal	
R\$		65.139,16	49,6906290%	R\$ 32.368,06	R\$ 97.507,22
<b>INPC ACUMULADO A PARTIR DE 01/01/2015</b>					
Data Inicial:	01/01/2015	Data Final:	11/2020	ÍNDICE INPC	1.3595848
Juros Anteriores		Percentual Acumulado do INPC	Valor Atualização	Subtotal	
R\$	33.220,97	35,9584600%	R\$ 11.945,76	R\$	45.166,73
<b>VALOR BRUTO ATUALIZADO PELO ESTADO ATÉ DEZ/2020</b>					
Belo Horizonte, 10/12/2020					
HUDSON FERREIRA SIMÕES MASP - 357.767-3-Analista Ambiental					

**Figura 02: Cálculo atualizado da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 33.892/2010**

67. Deste modo, observa-se que busca o órgão ambiental imputar juros moratórios à Recorrente referente ao período em que o Auto de Infração ainda estava sendo discutido na esfera administrativa.

68. No entanto, de acordo com o art. 48 do Decreto Estadual nº  
44.844/2008:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

SÃO PAULO  
+55 [11] 3078-3134  
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

**BELO HORIZONTE**  
**+55 (31) 2552-2009**  
Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

[manucci@manucciadv.com.br](mailto:manucci@manucciadv.com.br)  
   /manucciadvoqados



**§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

**§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.**

**§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.**

69. Da análise do referido dispositivo, verifica-se que o vencimento do crédito não tributário a que se refere seu §3º só ocorre a partir da notificação da decisão administrativa definitiva, ou seja, quando não for mais cabível sua discussão na esfera administrativa (exaurimento dessa instância).

70. Frise-se que essa previsão mantém o que já vigorava no regime do antigo Decreto Estadual nº 44.309/2006, que previa, no art. 49 §§ 1º e 3º, que as multas seriam recolhidas no prazo de 20 dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva e, a partir de então, incidiria juros de mora de 1% ao mês.<sup>6</sup>

71. Da mesma forma, dispõe o art. 65 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (em vigor), no sentido de que as penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo para apresentação de defesa administrativa, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, no caso em que não for apresentada defesa ou quando ela não for conhecida.<sup>7</sup>

72. Ademais, convém lembrar que o crédito não tributário se constitui, definitivamente, mediante regular processo administrativo e quando não mais couber recurso da decisão administrativa, nos termos expressos do art. 3º da Lei Estadual nº 21.735/2015<sup>8</sup>, *in verbis*:

<sup>6</sup> Art. 49. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.  
(...)

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

<sup>7</sup> Art. 65 – As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I – não for apresentada defesa;

II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único – O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

<sup>8</sup> Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

(...)

**§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível**, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

73. A toda e qualquer evidência, verifica-se que os dispositivos em análise positivam a lógica de incidência dos juros de mora no processo administrativo estadual, informando, por sua vez, o art. 396 do Código Civil que se o inadimplemento da obrigação não decorre de fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.<sup>9</sup>

74. De fato, adotar outro entendimento seria concordar e consentir com a lentidão e morosidade da Administração Pública nos julgamentos de defesas/recursos relativos a autos de infração, beneficiando-se disso para, ao final do procedimento administrativo, receber quantias vultosas a título de juros de mora, como no presente caso, em franco desrespeito ao princípio da eficiência ao processo administrativo (art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002<sup>10</sup> e art. 37, *caput* da CR/1988<sup>11</sup>), o qual, por sua vez, se conjuga com o da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CR/1988), que estabelece “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

75. Outra lógica não poderia ser desenvolvida quanto à aplicação, *in casu*, do fator SELIC Acumulado a partir de janeiro de 2015, tendo em vista a redação do art. 50 do Decreto Estadual nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, senão vejamos:

Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa Selic ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

<sup>9</sup> Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

<sup>10</sup> Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

<sup>11</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

§ 1º A Taxa Selic ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.

9.

De igual modo, trata o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º – Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 4º – Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

76. Cumpre pontuar, ainda, que a Taxa SELIC se compõe não só de um índice de correção monetária, mas também de juros moratórios, como há muito reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>12</sup>

<sup>12</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



77. Nestes termos, e seguindo a mesma lógica desenvolvida com relação aos juros de mora, a taxa SELIC não pode ser aplicada senão quando da notificação da decisão administrativa final (**definitiva**), visto que só a partir deste momento o administrado se encontra, efetivamente, em mora frente à Administração Pública.

78. Destarte, conclui-se que os juros de mora e a taxa SELIC somente podem incidir a partir do momento em que a multa se tornar exigível (crédito não tributário definitivamente constituído) – ou seja, quando não mais couber recurso da decisão administrativa (exaurimento da instância administrativa) – e que, portanto, o Estado possa inscrever o suposto débito em dívida ativa.

79. Afinal, caso assim não fosse, na prática, poderia o Estado inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal muito antes do término do processo administrativo, pois, em tese, teria em mãos um título certo, líquido e exigível, **o que seria inadmissível**.

80. Assim foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto à aplicação de juros de mora apenas quando já houver, na lide processual, status de definitividade, sobretudo em um processo cuja tramitação se estendeu por mais de 10 anos, por mora da própria Administração Pública. Senão vejamos:

Da leitura da petição inicial, colhe-se que o embargante, ora apelante, alega excesso de execução em virtude da aplicação errônea dos juros de mora. Enfatiza que, a despeito da utilização da data de 12/06/03, quando do vencimento da multa aplicada à época da sua lavratura, como termo inicial do consectário, a data correta seria 09/04/2016, momento em que consubstanciado o trânsito em julgado do processo administrativo em que impugnada a penalidade.

**RESSALTA, AINDA, QUE AO SE CONSIDERAR QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO LEVOU 13 (TREZE) ANOS PARA TRANSITAR EM JULGADO, A UTILIZAÇÃO DO TERMO INICIAL ELENCAO PELA ADMINISTRAÇÃO AUMENTARÁ CONSIDERAVELMENTE O VALOR DO DÉBITO, EM QUE PESE A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEJA ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO PRÓPRIO EXEQUENTE.**

Após a acurada análise do processado, entendo que assiste razão ao apelante.

Dessa forma, verifica-se que, de fato, ao se considerar a interposição de recurso administrativo pelo embargante, com a decisão definitiva proferida

1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).
2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).
3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245218/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/11/2013)

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

apenas em 09/04/2016, sem que o embargante tenha contribuído, em momento algum, para a demora da finalização do processo administrativo, há nítido excesso de execução pela incidência de juros de mora desde 12/06/03, época da lavratura do auto de infração.

**ASSIM, OS JUROS DE MORA DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE O AUTOR FOI NOTIFICADO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.**



81. Ora, é razoável observar que a mora da Administração em proferir o julgamento do processo seria, pois, duplamente negativa à parte autuada que, além de suportar alongado tempo para que a lide processual se desenrole, também tem de arcar, ao final, com o valor aumentado de sua multa – aumento para o qual a parte autuada não contribuiu!

82. Demais disso, com base no que dispõem os citados art. 50, §2º do Decreto Estadual nº 46.668/2014 e art. 113, § 4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, esta será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que o crédito não tributário se tornar exigível.

83. Dessa forma, pugna a Recorrente pelo reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente nos presentes autos, com a consequente invalidação de todo e quaisquer efeitos decorrentes do auto de infração aqui combatido.

*Por fim, a autuada pleiteou a incidência sobre o valor da multa da atenuante do art. 68, I, ‘c’ do Decreto nº 44.844/08, entretanto não se encontra nos autos nenhuma circunstância caracterizadora da atenuante elencada pela defendant.*

A atenuante do art. 68, I, alínea ‘c’ trata de hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de infração gravíssima, cujas consequências para a saúde, meio ambiente e recursos hídricos são de igual gravidade.

#### III.4 – DA ATENUANTE PREVISTA NO TEXTO DO DECRETO 44.844/2008

84. Por fim, na análise técnica, verifica-se que a atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea ‘c’, do Decreto estadual 44.844/2008, o qual fundamentou a lavratura do auto de infração ora em comento, foi descharacterizada através da simples afirmativa de que se estaria diante de infração gravíssima, praticada pela Autuada. Vejamos:

SÃO PAULO

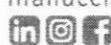
+55 [11] 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 [31] 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

  
manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



85. Ora, como já supramencionado, a conduta da Autuada, de disposição de materiais não tóxicos no solo não consiste, necessária e automaticamente, à prática de poluição e degradação do solo, não havendo que se falar sequer em ocorrência de dano ou potencial dano.

86. Em conformidade às determinações da NBR 10.004, da ABNT, trata-se de material biológico, resultante do abate de suínos, e em cuja composição não se tem nenhum elemento contaminante do solo, perigoso ou que possa resultar em dano.

87. Como já dito, não houve, em qualquer informação lançada no auto de infração, ou mesmo no parecer que fundamentou a decisão exarada, qualquer apontamento quanto ao referido dano proveniente da ação cometida, de modo que o tipo infracional imputado, qual seja, "*causar poluição ou degradação ambiental que resulte em dano ou potencial dano*" não enquadraria, automaticamente, pois, a conduta praticada.

88. Sendo assim, por ausência de conduta que represente ameaça de dano ou de dano propriamente dito ao solo, conforme já exposto em tópico acima, reitera-se requerimento da aplicação da atenuante prevista na alínea 'c', inciso I, art. 68, do Decreto estadual nº 44.844/2008.

## VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

89. A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE, requer:**

- a) Seja **acolhido e provido**, no mérito, o presente recurso administrativo, anulando-se o Auto de Infração nº 33.892/2010, arquivando-se o respectivo processo administrativo e excluindo-se a penalidade aplicada, devido à ausência de observância aos princípios da tipicidade e proporcionalidade, bem como à incidência de prescrição *in casu*;
- b) *Ad argumentandum tantum*, caso assim porventura não entendam V. Sas., seja aplicado, ao valor original da multa do Auto de Infração (R\$ 50.001,00), a atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea 'c', do Decreto estadual nº 44.844/2008, por ausência de verificação da ocorrência de dano ou potencial dano ao solo, quanto menos dano de alta taxa de gravidade, que venha

SÃO PAULO  
+55 [11] 3078-3134  
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE  
+55 [31] 2552-2009  
Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

  
manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados

a justificar a penalidade cominada;

- c) Ainda, seja excluída a incidência de juros moratórios, já que os valores adicionados a título de juros são provenientes única e exclusivamente da mora excessiva da Administração Pública para promover o julgamento da defesa administrativa, apresentada ainda em 2010.

90. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 33.892/2010 e ao processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, para o endereço Rodovia BR 365, Km 455, na zona rural de Patrocínio/MG, CEP 38.740-000, em nome da própria Recorrente.

91. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como aqueles referenciados nesta peça e constantes dos autos do processo administrativo de auto de infração.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Patrocínio, 19 de janeiro de 2021.

Daniel Diniz Manucci  
OAB/MG 86.414

Bruno Dantas Gaia  
OAB/MG 138.930

Diego Koiti de Brito Fugiwara  
OAB/MG 133.522

Robert Luiz Gomes dos Santos  
OAB/MG 183.197

Maria Teresa Ramos Pontes Silva  
OAB/MG 201.430



**DOC. 03 – DECISÃO RECORRIDA E DOCUMENTOS RELACIONADOS**



SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados



FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Rio Branco Alimentos S.A.

**Processo nº** 15/1998/011/2012 – CAP 678986/2019

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 338921/2010, infração gravíssima, porte grande.

***ANÁLISE nº 03/2021***

**I) RELATÓRIO**

Rio Branco Alimentos S/A foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Causar poluição ambiental através do lançamento a céu aberto, no solo, resíduo líquido gorduroso, proveniente do abate e industrialização de produto animal (suínos) quando retido, durante tratamento da ETE na empresa Rio Branco Alimentos S/A.*

Foi imposta uma penalidade de multa simples no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples aplicada na decisão de fls. 47.

Regularmente notificada do teor da decisão por meio do Ofício nº 296/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 22/12/2020, a Autuada protocolizou tempestivamente o Recurso em 19/01/2021, no qual alegou, brevemente, que:  
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicados por analogia a Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto Federal nº 6.514/2008, uma vez que o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos;



- o material lançado seria composto por elementos não perigosos e sem qualquer potencial contaminante, conforme parâmetros da NBR nº 10004, da ABNT, de modo que não houve dano ambiental;
- os juros de mora e a taxa SELIC somente poderiam incidir quando a multa se tornasse exigível, ou seja, a partir do exaurimento da instância administrativa;
- deveria ter sido aplicada a atenuante do art. 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008, por ausência de conduta que represente ameaça de dano, ou de dano propriamente dito, ao solo.

Requeru a Recorrente que seja acolhido e provido o presente recurso, anulando-se o auto de infração e excluindo-se a penalidade aplicada, pela ausência de observância aos princípios da tipicidade e proporcionalidade, bem como pela ocorrência da prescrição. Pleiteou também a Recorrente a aplicação da atenuante do art. 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008, ante a ausência de dano ou potencial dano ao solo e, ainda, a exclusão dos juros moratórios.

É a síntese do relatório.



## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar a infração que lhe foi imputada e autorizar a reforma da decisão de manutenção da multa. Confira.

### **II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

A Recorrente sustentou a tese da ocorrência da prescrição intercorrente, já que o processo ficou paralisado por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99. Alegou também o descumprimento dos prazos previstos no art. 36, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e da Lei Estadual nº 14.184/2002.



Reitero a essa Câmara Normativa Recursal que a prescrição intercorrente não é aplicável, sequer por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, uma vez que não há legislação estadual que dê supedâneo ao seu reconhecimento e que são a eles inaplicáveis os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto haja alguns julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos quais se reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos punitivos estaduais, a jurisprudência do STJ é firmada no sentido inverso, considerando inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, *em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PREScriÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PREScriÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).



IV. O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, **diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluênciada prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.**

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.  
(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PREScrição INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na **Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.  
(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Portanto, a tese da aplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos administrativos estaduais **não pode** ser acolhida por essa CNR, por ser contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o que ensejaria o controle de legalidade da decisão por parte da Presidência do COPAM, nos termos do art. 6º do Decreto nº 46.953/16.



No que respeita aos prazos cominados no artigo art. 36, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e na Lei Estadual nº 14.184/2002 para a resolução do processo administrativo é preciso lembrar que se tratam de prazos impróprios, por cujo descumprimento não se sanciona a Administração Pública. O prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Assim sendo, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz e, desta forma, não se acatará o argumento da Recorrente de que poderiam se prestar a fundamentar arguição de prescrição intercorrente, já que esta é tão somente regulada pela Lei Federal nº 9.873/99 e seu decreto.

## **II.2. DA POLUIÇÃO AMBIENTAL. ABATEDOURO. EFLuentes. VAZAMENTO. VISTORIA. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE.**

Alegou a Recorrente que não teria ocorrido o dano ambiental e que o material lançado seria composto por elementos não perigosos e sem qualquer potencial contaminante, conforme parâmetros da NBR nº 10004, da ABNT.

No entanto, foram constatados *in loco* pelo agente fiscalizador o lançamento de resíduos provenientes do abate e industrialização de animais, diretamente sobre o solo, e o vazamento na canalização que conduzia os resíduos para a ETE. Esses foram os fundamentos fáticos para a lavratura do AI 338921/2010, que imputou à



Recorrente o cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, cujo tipo é *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Instruem o BO 1110/2010 dois anexos de fotografias do local, por meio das quais se comprovam o vazamento dos efluentes e o lançamento dos resíduos diretamente sobre o solo nu, causando a poluição ambiental.

Nessa linha de considerações, a Lei Estadual nº 7.772/1980 conceitua como poluição/degradação ambiental, em seu artigo 2º<sup>1</sup>, qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possa prejudicar a saúde ou bem-estar da população, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e a qualquer recurso natural e aos acervos histórico, cultural ou paisagístico.

A seu turno, a Lei Federal nº 6.938/1981, estabelece que a degradação é a alteração adversa das características do meio ambiente e a poluição é a degradação da qualidade ambiental, nos termos mencionados no artigo 3º<sup>2</sup>.



<sup>1</sup> Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

<sup>2</sup> Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”



Portanto, o que foi verificado pelo agente fiscalizador foi o lançamento de resíduo proveniente do abatedouro de suínos, diretamente no solo nu, não impermeabilizado, causando degradação/poluição ambiental.

E aqui faço um aparte. O mesmo empreendimento da Recorrente foi autuado 3 (três) vezes, somente no ano de 2010, por ter causado poluição/degradação ambiental em razão do lançamento de efluentes sem tratamento no solo, o que denota a sua desídia em proceder à destinação ambientalmente adequada dos resíduos provenientes do abate de suínos e do processo de industrialização. Trata-se, pois, de **conduta omissiva continuada** a praticada pela Recorrente, que se protraiu no tempo, tendo sido constatada inicialmente pela fiscalização que deu origem ao AI 33626/2010. Confira no SIAM:

- AI 33626/2010 – 11/06/2010
- AI 33892/2010 – 21/09/2010
- AI 84930/2010 – 12/11/2010



Screenshot of the SIAM - Análise Licenciamento interface showing a search results table for environmental processes. The table includes columns for Processo, Num. Aut. Inf., Empreendimento, CNPJ/CPF Empreendedor, Un. Localização / AI, Atividade, Tipo, Usuário, Data/Resolução, Unidade, Unidade Analise, Data/Objeto, and Situação.

Processo	Num. Aut. Inf.	Empreendimento	CNPJ/CPF Empreendedor	Un. Localização / AI	Atividade	Tipo	Usuário	Data/Resolução	Unidade	Unidade Analise	Data/Objeto	Situação
00111986011299		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73		ABATE DE ANIMAIS	LP	PATROCINO	19/11/06	DIALE	FEAM	LICENÇA CONCEDIDA	
00111986021990		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73		ABATE DE ANIMAIS	LP	PATROCINO	26/09/10	DIALE	FEAM	LICENÇA CONCEDIDA	
00111986031990		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73	323-1986	ABATE DE ANIMAIS	AI	PATROCINO	22/12/06	DIALE	FEAM	PROCESSO JURÍDICO/DESPENCA	
00111986041990		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73	338-1989	ABATE DE ANIMAIS	AI	PATROCINO	15/12/09	DIALE	FEAM	MULTA RECOLHIDA	
00111986052003		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73		ABATE DE ANIMAIS	LP	PATROCINO	07/11/03	IR-B	FEAM	LICENÇA CONCEDIDA	
00111986062006		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73	1166-2004	ABATE DE ANIMAIS	AI	PATROCINO	17/02/04	DIRBM	FEAM	EM ANÁLISE JURÍDICA	
00111986072008		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73	3626-2008	DN74-ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PERTO-SUJOS OVÍNOS CAPRÍCIOS BOVÍNOS	AI	PATROCINO	09/04/08	DIALE	FEAM	PROCESSO JURÍDICO/DESPENCA	
00111986082009		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73	4474-ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PERTO-SUJOS OVÍNOS CAPRÍCIOS BOVÍNOS EQUÍVOS BUBALINOS MARRES ETC.	REVO	PATROCINO	29/12/08	S	SUPRAMT	SUPRAMC/EMANALISE TÉCNICA		
00111986092012		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73	F-54930-2010	DN74-ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PERTO-SUJOS OVÍNOS CAPRÍCIOS BOVÍNOS EQUÍVOS BUBALINOS MARRES ETC.	AI	PATROCINO	03/08/12	N/AI	N/AI	SUPRAMC/MIGRADO PARA O CAP	
00111986102012		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73	F-33602-2010	DN74-ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PERTO-SUJOS OVÍNOS CAPRÍCIOS BOVÍNOS EQUÍVOS BUBALINOS MARRES ETC.	AI	PATROCINO	03/08/12	N/AI	N/AI	SUPRAMC/MIGRADO PARA O CAP	
00111986112012		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73	F-33602-2010	DN74-ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PERTO-SUJOS OVÍNOS CAPRÍCIOS BOVÍNOS EQUÍVOS BUBALINOS MARRES ETC.	AI	PATROCINO	03/08/12	N/AI	N/AI	SUPRAMC/MIGRADO PARA O CAP	
00111986120017		RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.917.780/0011-73		DN74-ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PERTO-SUJOS OVÍNOS CAPRÍCIOS BOVÍNOS EQUÍVOS BUBALINOS MARRES ETC.	REVO	PATROCINO	09/03/17	S	SUPRAMT	SUPRAMC/EMANALISE TÉCNICA	

Por outro lado, inverte-se ao transgressor ambiental o ônus da prova, em deferência ao princípio da precaução:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DOSTJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolidório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.

(REsp 1818008, Rel. Min. Herman Benjamin, T2-Segunda Turma, Julg. 13/10/2020, DJe 22/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.  
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1311669/SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0146910-3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julg. 03/12/2018, DJe 06/1/2018).

Competia à Recorrente, desta feita, comprovar que os resíduos por ela lançados ao solo não foram potencialmente lesivos ao ambiente ou que não houve o vazamento dos efluentes, mas não foi exitosa e não se desincumbiu de seu ônus e, assim, prevalecem as presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, expedidos por agente competente para fazê-lo.

### II.3. DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.



Finalmente, não há qualquer ilegalidade na incidência de juros de mora sobre o crédito decorrente da multa ambiental, já que amparada na legislação vigente e na Nota Jurídica Orientadora da Advocacia-Geral do Estado nº 4292/2015. Cito o seguinte trecho do Parecer nº 16.046/18, da AGE:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade



contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Sugiro, portanto, que seja mantida a decisão de manutenção da penalidade de multa simples imposta ao empreendimento da Recorrente.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2021.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

